



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.446**  
**(08.02.2017)**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30**

**INVESTIGANTES** : **COLIGAÇÃO “MUDA JUNQUEIRO” e CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : Luciano Guimarães Mata, OAB/AL nº 4.577, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e outros  
**INVESTIGADOS** : **CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, FERNANDO SOARES PEREIRA e PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO** : Alexandre Medeiros Sampaio, OAB/AL nº 4.327 e Caio Leite Ribeiro, OAB/AL nº 5.664.  
**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**RECURSOS ELEITORAIS DE AMBAS PARTES LITIGANTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO EM ANO ELEITORAL DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELO ATO IMPUGNADO E BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria dos votos, em acolher a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis e os beneficiários da conduta supostamente ilícita, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 08 de fevereiro de 2018.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – RELATOR**

**DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais interpostos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral na origem apresentada pela Coligação “Muda Junqueiro” e Cícero Leandro Pereira da Silva em desfavor de Carlos Augusto Lima de Almeida, José de Medeiros Tavares, Fernando Soares Pereira e Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, sob a alegação de que os Investigados teriam praticado conduta vedada a agente público em campanha, abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio.

Segundo consta da postulação autoral, os Investigados teriam realizado a distribuição gratuita de bens, notadamente materiais de construção (areia e piçarra), à população de Junqueiro. Para tanto, os Investigados teriam se valido dos recursos e bens públicos geridos pelas Prefeituras de Junqueiro e Campo Alegre, com o apoio de seus gestores, a despeito de inexistir programa social, baseado em lei específica, que autorizasse aludida política assistencialista.

Nas alegações de defesa, os Investigados informam que a medida assumida pela prefeitura de Junqueiro em nada diz respeito ao processo eleitoral, posto que decorre da execução de programa social, em execução desde o exercício orçamentário anterior, baseado na Lei Municipal nº 487/2009.

Houve a produção de prova testemunhal e juntada de documentos. O Ministério Público local juntou aos autos procedimento investigatório interno, cujo objeto diz respeito aos mesmos fatos narrados na postulação.

Em Sentença de fls. 1.518/1.526, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por julgar parcialmente procedente a demanda, no sentido de:

**a)** Condenar os Investigados Fernando Soares Pereira, Carlos Augusto Lima de Almeida e José de Medeiros Tavares ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos Investigados, nos termos do Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**b)** Julgar improcedente a demanda em relação a Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, em razão de que não teria participado efetivamente da distribuição dos bens.

Após o julgamento de Embargos de Declaração, apresentados pelos Investigantes, houve apresentação de Recursos Eleitorais por ambas partes litigantes.

Às fls. 1.536/1.557 os Investigados apresentam suas razões recursais, em síntese, com os seguintes argumentos:

**a)** Preliminarmente, afirmam que a responsabilidade do Prefeito é restrita à existência de lei e a destinação orçamentária, de modo que cabe aos Secretários municipais a efetiva execução do programa social. Entende, desta forma, que a constituição de litisconsórcio passivo necessário entre o Prefeito e os Secretários Municipais é medida que se apresenta impositiva para a análise das questões postas nos autos;

**b)** Preliminarmente, deveria ser declarada a nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de que o aludido procedimento de investigação não atendeu às formalidades estabelecidas pela Portaria PGR nº 692/2016;

**c)** Preliminarmente, alegam ainda que o Ministério Público Eleitoral atuou no processo como verdadeiro investigador e não como órgão de controle da legalidade do feito. Afirmam que o próprio procedimento de investigação já demonstrava o intuito persecutório do MPE. Entendem, portanto, que deveria o Ministério Público ter se habilitado como assistente litisconsorcial e que ao atuar com verdadeiro investigador resultava por inverter a lógica do processo, falando de forma acusatória por último nos autos.

**d)** No mérito, alegam que a distribuição dos bens se deu nos estritos limites do permissivo contido no Art. 73§ 10, da Lei 9.504/97, conforme atesta a Lei Municipal nº 487/2009, que criou o programa social de doação de material de construção para a população carente de Junqueiro. De igual forma, o referido programa social estava previsto na Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentária, o que comprovaria a devida execução orçamentária do programa em anos anteriores ao ano das eleições municipais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

e) Alegam, ainda, que deveria ter sido provado que eventual distribuição pública de bens se deu em razão de uma finalidade eleitoral específica, o que não foi feito nos autos;

f) Por fim, entendem que a eventual aplicação de multa prevista no Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 deveria recair apenas na figura do agente público responsável pela prática da conduta vedada, jamais em relação aos candidatos beneficiários.

Em contrarrazões, os Investigantes opuseram-se as alegações recursais dos Investigados às fls. 1.644/1.709.

Os Investigantes apresentaram suas extensas razões recursais às fls. 1.564/1.618, onde consta, resumidamente, que:

a) A repetição das alegações de contradição e omissão da Sentença, já enfrentada em primeiro grau de jurisdição, em sede de Embargos de Declaração;

b) A necessidade de imposição da penalidade de cassação do diploma dos eleitos, o reconhecimento da inelegibilidade de todos os condenados em primeiro grau, além da exasperação da multa aplicada para o montante máximo permitido. Segundo defendem, a intensa distribuição de material de construção se deu de maneira alheia aos procedimentos previstos pela Lei Municipal nº 487/2009, o que denotaria a prática de conduta vedada a agentes em campanha;

c) Entendem que a Investigada Pauline de Fátima Pereira Albuquerque desempenhou conduta vedada, de caráter fundamental para a consecução da atividade ilícita de distribuição pública de bens, razão pela qual deveria sofrer condenação compatível com sua participação;

d) Alega que a aludida distribuição de bens se deu em razão de motivação eleitoral, de modo negocial, o que representaria hipótese de captação ilícita de sufrágio.

Os Investigados opuseram contrarrazões às fls. 1.621/1.643.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 1.714/1.728, pugnando, em suma, pela superação de todas as questões preliminares para, no mérito, opinar pela improcedência do Recurso aviado pelos Investigados e o provimento parcial do recurso manejado pelos Investigantes. No



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

entender o Ministério Público Eleitoral, com assento neste Tribunal, estaria configurada a prática de conduta vedada, o que determinaria não apenas a condenação dos Investigados Carlos Augusto Lima de Almeida, José de Medeiros Tavares, Fernando Soares Pereira na penalidade de multa, mas também o reconhecimento de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) para eles, além da cassação do diploma dos dois primeiros, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Junqueiro.

No que pertine à Investigada Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, o *Parquet* entende que não restou comprovada sua responsabilidade, razão pela qual pugna pela manutenção da Sentença neste ponto.

É, em suma, o relato dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade dos Recursos em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestirem de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes do litígio.

Conforme acima relatado, a matéria posta em julgamento diz respeito ao exame de fatos ocorridos no município de Junqueiro, durante o período eleitoral de 2016, consistente na distribuição gratuita de material de construção, patrocinado pela Prefeitura daquela municipalidade. A tese da postulação autoral afirma que referida distribuição se deu com grave afronta ao Art. 73, §10 e Art. 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97; por seu turno, a tese defendida pelos demandados dedica-se a demonstrar que a aludida distribuição de bens se deu em cumprimento de ações de programa social, devidamente previsto em lei municipal.

Antes, contudo, de adentrar no exame das alegações de mérito é necessário decidir sobre as questões preliminares levantadas nas razões recursais dos Investigados, em atenção ao que determina o Art. 938, do Código de Processo Civil.

**1 - QUESTÕES PRELIMINAR.**

**1.1 – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PREFEITO E OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

Os Investigados, na qualidade de Recorrentes, alegam que a execução dos programas sociais é de responsabilidade dos Secretários Municipais, cabendo ao Prefeito apenas a criação do programa assistencial por lei, bem como a destinação de orçamento para a execução do programa.

No caso, o Investigado/Recorrente Fernando Soares Pereira ocupava a função de Prefeito de Junqueiro durante o período objeto de exame na presente AIJE, contudo eram os Secretários de Transporte e de Assistência Social os responsáveis dire-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

tos pela execução do programa social, devendo, por tal motivo, serem chamados a comparem o polo passivo da presente demanda.

Os Investigados/Recorrentes apontam alguns julgados do Superior Tribunal Eleitoral, notadamente são eles: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.333; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11.3529; Agravo Regimental em Recurso Especial Ordinário nº 488846; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 70667.

Por ocasião do início do julgamento, conforme documenta a ata da Sessão Plenária de 18 de setembro de 2017, manifestei entendimento inicial voltado a rejeitar a presente preliminar.

Sucedede que a questão despertou intenso e profícuo debate entre os julgadores dessa Corte, o que impactou fortemente minhas impressões sobre o tema, inspirando-me a evoluir no entendimento sobre a matéria vertida nos autos, em tempo hábil a proferir meu voto, na sessão de hoje (08/02/2018), no sentido de acatar a referida preliminar.

De fato, a melhor interpretação para os eventos descritos nos autos sugere que ofende o princípio do devido processo legal, no que diz respeito aos corolários da ampla defesa e do contraditório, afastar a participação processual dos Secretários municipais responsáveis pela execução do programa social objeto de análise nos autos.

Do que se percebe dos autos, a questão de maior relevância para o deslinde da demanda encontra-se na fase de execução do programa social de distribuição de material de construção, para a população carente de Junqueiro. Os aspectos formais relacionados ao permissivo contido no Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, existência de lei implementando o programa e execução orçamentária anterior, encontram-se relativamente definido nos autos, de modo que a celeuma jurídica apresenta-se de modo mais crítico, quando se analisa a execução do referido programa.

Para a postulação autoral teria havido o desvirtuamento do programa social por ocasião de sua execução, quando procedimentos administrativos básicos teriam sido negligenciados, a fim de favorecer as pretensões políticas dos Investigados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Ora, como bem pontuado pelo Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, a execução material de programas desses jaez cabe aos Secretários Municipais, especificamente aos Secretários Municipais de Transporte (Pedro Nunes Pereira) e Assistência Social (Edna de Jesus Silva Santos).

O Prefeito, muito embora seja o responsável em última instância pelos atos de sua administração, não tem o controle imediato das questões cotidianas de sua gestão, sendo essas questões delegadas aos secretários e demais agentes da administração municipal. Ao chefe do executivo municipal cabe a definição estrutural de políticas públicas, além da coordenação das secretarias.

Ponto crucial da demanda é verificar se no caso vertente eventual existência de desvio de finalidade teria se operado no âmbito da execução do programa e não apenas atribuir uma espécie de responsabilidade eleitoral objetivo ao Prefeito.

Assim, ao que sugere a realidade dos autos, a conduta vedada se enquadraria no âmbito de atribuições reservadas aos Secretários Municipais responsáveis pela execução do programa assistencial, o que atrairia a participação dos referidos agentes públicos ao polo passivo da demanda.

As considerações apresentadas pelo Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto são coerentes com a realidade da administração pública, demovendo-me do entendimento inicialmente apresentado, fazendo-me entender a necessidade de participação dos Secretários no polo passivo da demanda. A esse respeito, entendo relevante a transcrição de elucidativo trecho do voto de Sua Excelência, conforme abaixo:

É que não consigo visualizar essa “própria lógica da gestão pública” em que o Prefeito, pelo simples fato de ser o agente público de hierarquia superior no quadro organizacional do executivo municipal, deve ser considerado um ser onipresente e onisciente de todo e qualquer irregularidade, ou falha ou desvio de conduta de seus inferiores hierárquicos.

Acredito fortemente que, sobretudo no trato da coisa pública, cada agente assume e deve responder, exclusivamente, pela sua cota parte de responsabilidade, de acordo com as tarefas próprias do exercício do cargo que ocupa, segundo os regulamentos, os normativos, a lei orgânica do município e a própria Constituição da República.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Assim, entendo que os servidores públicos, notadamente os de nível mais elevado na gestão organizacional, a exemplo dos Secretários Municipais, a toda evidência, seguem as diretrizes de governo e gestão do chefe do executivo municipal, essas são as diretrizes políticas. Contudo, mesmo que o Prefeito, que representa o agente de hierarquia superior no quadro do executivo municipal, trace as diretrizes e prioridades políticas de sua gestão, não podemos pressupor, de forma apriorística e categórica, tomando como premissa, que tais servidores sejam completos irresponsáveis por supostamente agirem por expressa delegação do Prefeito.

Tal conclusão levaria, de forma inexorável, à completa e à absoluta responsabilização objetiva do chefe do executivo municipal pelos atos de seus subordinados.

É até razoável supor que, em municípios pequenos do interior, o prefeito tome conhecimento da forma como está sendo executado um programa assistencial dessa natureza, em que se distribui, de forma gratuita, material de construção civil à população carente. Entretanto, isso não pode ser levado a efeito ao ponto de se trazer a responsabilização objetiva do Prefeito, por todo e qualquer ato executado pelos Secretários e servidores das mais variadas pastas, sobretudo na hipótese de descumprimento de eventuais formalidades.

Assim sendo, nessa linha de raciocínio, é premissa básica da regular formação do processo que, havendo participação de agentes públicos na execução de atos vedados por lei, esses agentes deverão integrar a lide de forma obrigatória e deverão responder, na exata medida de suas participações, por eventual extrapolação dos limites de suas funções públicas, o que não impede que, durante o curso da investigação, identifique-se que tais agentes se comportaram como meros executores dos comandos superiores, emanados do Prefeito.

A boa fé e a legalidade dos atos públicos são presumidos *juris tantum*, de modo que não sendo elididos por prova competente não de ser considerados como efetivamente presentes nas manifestações da Administração.

A lógica da gestão pública impõe, ao meu sentir, que se houve desvio de conduta dos secretários municipais de Transporte (Pedro Nunes Pereira) e Assistência Social (Edna de Jesus Silva Santos), desrespeitando ou não observando todas as formalidades impostas pelos regulamentos, normativos, pela lei orgânica do município e do próprio Programa Social, esses deveriam ter sido chamados para integrar a lide e responder por suas falhas; a não ser que houvesse prova cabal, desde antes da propositura da demanda, que agiram dessa forma por expressa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

delegação conferida pelo chefe do executivo municipal, nos estritos termos estabelecidos pelo então Prefeito de Junqueiro.

A mercê da inexistência de prova em contrário, apenas uma fugaz alegação, entendo ser imperativa a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito, os secretários municipais e os supostos beneficiados. Assim como, diante da ausência da necessária citação dos agentes públicos responsáveis, até a data da diplomação dos eleitos, impositiva, se me mostra, a declaração de decadência do direito de ação e a extinção do processo, com resolução de mérito.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento sufragado por esta Corte, consoante se infere do Acórdão TRE/AL nº 11.478, de 13 de janeiro de 2016, no julgamento da Representação nº 2174-31.2014.6.02.0000, da relatoria do então Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, ocasião em que foi acolhida a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis e os beneficiários da conduta supostamente ilícita e, em consequência, reconheceu-se a decadência, extinguindo, portanto, o processo com julgamento de mérito.

Porque elucidativo, transcrevo trecho daquele voto:

**Da preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário**

Através da presente preliminar pretendem os representados o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pelo ato de remoção *ex officio* da servidora Veronilda Santiago da Silva Santos e o candidato supostamente beneficiado, qual seja, o Sr. Marcos José Viana Dias Filho (Marquinhos Madeira).

Afirmam que o ato de remoção em questão foi praticado sem qualquer participação dos representados Luiz Henrique Peixoto Cavalcante (Henrique Madeira) e Márcia Viana (Tia de Marquinhos Madeira), sendo de responsabilidade exclusiva dos seguintes agentes públicos: **a)** Sra. Auda Neide da Silva (Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau); **b)** Sr. Ítalo Farias Calheiros (Secretário de Finanças); e, **c)** Sra. Maria Célia de Santana Vieira (Secretária Municipal de Administração).

Em verdade, a análise da cópia dos atos administrativos juntadas aos autos, tanto com a inicial quanto com a resposta dos representados, revela terem os mencionados atos sido subscritos pelos agentes públicos mencionados no parágrafo anterior, conforme se pode extrair dos seguintes documentos: **a)** solicitação de envio de servidor(a), que desempenhe a função de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

digitador(a), para atender a Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau, subscrita pela Diretora, Sra. Auda Neide da Silva (fl. 76); **b)** OF. PMM – SEC ADM – nº 019/2014, subscrito pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Maria Célia de Santana Vieira, dirigido ao Secretário de Finanças para que cedesse algum servidor(a) digitador(a) para atender a Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau(fl. 77); e, **c)** OF. PMM – SEC. FIN. - 017/2014, subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ítalo Farias Calheiros, disponibilizando a servidora Veronilda Santiago da Silva Santos (fl. 78).

Diante da participação direta de tais agentes na remoção *ex officio* em questão, deveria ter sido requerida, tempestivamente, pelos representantes a citação daqueles agentes públicos para integrar o polo passivo da presente representação eleitoral, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário entre eles e os supostamente beneficiados pela conduta apontada como ilícita.

Esse é, inclusive, o entendimento majoritário na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, conforme os diversos julgados abaixo transcritos, *in verbis*: (grifos nossos)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1. A reiteração de teses recursais atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. **2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas (precedente: RO nº 169677/RR, DJe de 6.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani).** 3. In casu, o próprio agravante afirma que não há como identificar o agente público autor da conduta vedada, mantendo-se incólumes os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 5051-26.2010.6.04.0000 - CLASSE 37 MANAUS - AMAZONAS, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014)

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA AGENTE PÚBLICO. BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.** 1. **Nas ações que versem so-**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**bre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012). 2. Na espécie, é necessário reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 113529 MG, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 151, Data 15/08/2014, Página 146)**

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, há litisconsórcio passivo necessário apenas entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com determinação de formação de autos suplementares no âmbito desta Corte - acaso interposto recurso - e baixa imediata do processo principal para cumprimento do acórdão regional pelo Juízo de piso. (TSE - AgR-REspe: 36333 AM, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 05/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 261/262)**

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação do litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. 2. Representação julgada improcedente. (TRE-AM - REP: 505211 AM, Relator: VÍCTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Data de Julgamento: 19/12/2012, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/01/2012)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Merece especial destaque, ainda, a seguinte passagem do voto do relator, Ministro Arnaldo Versiani, quando do julgamento do RO 1696-77/RR, que se tornou um precedente sempre citado nos acórdãos posteriores do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, veja-se, *in verbis*:

“O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 expressamente prevê que o descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 81 reitera que se aplicam as sanções do § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem".

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário.

Sem a citação do agente público, inclusive, ficaria sem sentido a determinação, por exemplo, para que fosse suspensa a conduta vedada, se o responsável por essa conduta não integrar a relação processual.

Aliás, em se tratando de conduta vedada, não se consegue imaginar hipótese em que o agente público por ela responsável não seja citado para integrar a lide, pois ele, na verdade, é o principal representado, autor da ilicitude, sendo os demais, quais sejam, os candidatos, partidos ou coligações, beneficiários da conduta, mas não responsáveis por ela, salvo o caso, ainda por exemplo, de que o eventual candidato seja o próprio agente público responsável pela conduta vedada, o que não é a hipótese dos autos.

Logo, é de aplicar-se à espécie o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficá-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

cia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Nessas circunstâncias, afigura-se inadmissível a propositura da representação apenas contra os eventuais beneficiários, e não também contra o agente público responsável pela conduta vedada, porque sem a citação desse agente público não se pode nem mesmo julgar se a conduta era vedada, ou não, à falta de defesa apresentada pelo que seria o respectivo responsável.”

Diante do exposto, especialmente da circunstância de que nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados, conforme, dentre vários outros precedentes, o RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012, VOTO no sentido de acolher a preliminar suscitada para reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva dos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas para integrar o pólo passivo da demanda.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator

Assim, com fundamento nas questões acima elencadas, evoluo meu entendimento, no sentido de julgar procedente a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

Considerando, por fim, o transcurso do prazo para o regular manejo da demanda, o que impossibilita o saneamento do vício verificado nos autos, ao passo que de igual forma impossibilita o manejo de nova demanda, renovando a causa de pedir aqui tratada, entendo por extinguir o presente feito, com resolução de mérito, nos termos em que previsto pelo art. 487, II, do CPC.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 121-98.2016.6.02.0035**

**Prot. 38.494/2016**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM:** 08/02/2018 (SESSÃO Nº 11/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, em acatar a prefacial de litisconsórcio passivo necessário, declarando a decadência do direito de ação, e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Proferiu voto o Senhor Presidente.(Acórdão n.º 12.446, 8/2/18)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de fevereiro de 2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO

Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 121-98.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão de nº 12446, cujo julgamento ocorreu na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 08/02/2018, foi conferido na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2018 como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 30, em 21/02/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/02/2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO